

A Cooperação Jurídica Internacional e Empresas “Offshores”



Palestrante: Edmilson da Costa Barreiros Júnior

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas

Conceito básico de “Offshores”

O Magistrado SÉRGIO FERNANDO MORO traz considerações lúcidas sobre a Utilização de Off-shores:

“*Off-shores* ou *shell corporations* são estruturas corporativas empregadas comumente para garantir o anonimato de seus proprietários. São constituídas em países considerados “paraísos fiscais”, ou seja, de baixa tributação. A expressão *off-shore* provém do fato de essas empresas exercerem atividades apenas fora do território do país de constituição. Diante da dificuldade de identificação dos reais proprietários das *off-shores*, os assim denominados *beneficial owners*, dependendo usualmente da cooperação jurídica das autoridades dos paraísos fiscais, algo nem sempre disponível, é fácil entender o atrativo que representam para quem deseja permanecer no anonimato. As *Off-shores* podem ser utilizadas tanto para propósitos lícitos como para propósitos ilícitos, mas são reconhecidas internacionalmente como uma das principais técnicas de lavagem de dinheiro. Seu uso pode dar-se de diversas maneiras, por exemplo, por meio de sua utilização para aquisição de bens com produto de crime, simulando que o numerário seria proveniente de investimentos oriundos de contas mantidas pela *off-shore* no exterior. Não raramente, nessa hipótese, tal transação representa a última etapa de lavagem de dinheiro de caráter transnacional, na qual o produto do crime é enviado sub-repticiamente ao exterior, voltando ao país de origem na forma de investimentos provenientes de *off-shores*.”

HISTÓRICO: A LAVAGEM DE DINHEIRO E O USO DE *OFFSHORES*

Carla Veríssimo de Carli aponta duas legislações *internas* de relevância histórica decisiva para o combate da Lavagem de Dinheiro no Mundo:

1. Itália: a primeira tipificação legal do crime de lavagem foi a partir de 1978 (“anos de chumbo”), quando o país enfrentava as Brigadas Vermelhas (grupo armado de raízes marxistas-lenilistas). Após o sequestro do político italiano Aldo Moro, foi editado o Decreto-lei n. 59, de 21.03.1978 que introduziu o art. 648 *bis* ao Código Penal Italiano, que incriminava a substituição de dinheiro ou valores oriundos de roubo qualificado, extorsão qualificada ou mediante sequestro. Nove dias após o assassinato de Moro, em 09.05.78, foi convertido em lei 191, de 18.05.1979.

Após a lei avançou, mas manteve a ideia introduzida de *modificação da situação do dinheiro*.

HISTÓRICO: A LAVAGEM DE DINHEIRO E O USO DE *OFFSHORES*

2. EUA: o crime organizado tem origem que remontam ao início do século XX. A Lei Seca, aprovada em 28.10.1919, vigorou 14 anos, até ser revogada em 1933. Surgiu um mercado negro para o comércio de bebidas alcoólicas, onde AL CAPONE operava com destaque na Chicago de 1920. Foi preso em 1931 por sonegação fiscal. Com a crise no final dos anos 1920 (Crash de 1929), os governos, bancos e empresas lícitas decaíram. Assim, os detentores de recursos ilícitos sobressaíram-se e as adquiriram. O “Sindicato Nacional do Crime” (Meyer Lansky, Lucky Luciano e Joe Adonis) foi criado para proteger seus líderes de concorrência, conseguir fundos, obter proteção política e tributar chefes regionais do crime.

Mas com a queda da “Lei Seca”, o crime passou a se diversificar, em especial para atividades que gerassem altas somas de dinheiro vivo. Destaque para casas de jogo (os serviços de wire transfers facilitavam o trânsito do dinheiro que vinha de cidades afastadas) e tráfico ilícito de entorpecentes.

Logo já não bastariam as lojas de lavagem de roupas ou automóveis, que serviram no tempo de AL CAPONE. A máfia criou uma rede impenetrável de instituições financeiras paralelas, sem controle fiscais e monetários e livre de impostos.

Leis evoluíram sobre o depósito em espécie e passaram a usar bancos offshores, em jurisdições com legislação favorável.

Os sócios Lansky/Luciano demandaram métodos sofisticados para esconder e conduzir o fluxo de dinheiro, inventando as offshores.

HISTÓRICO: A LAVAGEM DE DINHEIRO E O USO DE *OFFSHORES*

Em 1932, incursão de Lansky na Suíça: abriu conta para o corrupto Governador da Louisiana Huey Long que permitira a Lansky a exploração de inúmeros caça-níqueis, mediante propina. O envio ao exterior abriu o caminho para fluxo de valores de dinheiro mafioso.

Foi aperfeiçoada a técnica do loan-back (empréstimo “frio”), considerada por muitos a primeira técnica típica de lavagem de dinheiro. Dinheiro saía dos EUA mediante *courier cash*, ou títulos como *traveler's checks*, *cashier's checks* (pagáveis ao portador), títulos de propriedade nominada e títulos ao portador ou passagens aéreas em branco. Eram depositados em contas secretas. Banco preferido de LANSKY era o *Exchange and Investment Bank* em Genebra. Voltavam como empréstimo ou investimento estrangeiro. Na volta, em alguns casos, passava por Liechtenstein em uma Anstalt (companhia anônima com um único proprietário secreto).

Reação:

1. Bank Secrecy Act (1970) exigiu dos bancos, e demais instituições financeiras, a comunicação de operações em espécie maiores que dez mil dólares. Isso geraria o rastro do dinheiro (paper trail). Desde edição de tal ato, registros de operações e relatórios são mantidos e enviados para a UIF dos EUA, o FINCEN (Departamento do Tesouro)

2. Anti-Drug Abuse Act (1986): criminalizou a lavagem de dinheiro nos EUA. A lavagem se tornara indispensável para as atividades mafiosas.

HARD LAW e SOFT LAW: Sistema global de combate à lavagem de dinheiro

Após a experiência internacional demonstrar a impossibilidade de qualquer país sozinho, com medidas unilaterais, combater eficazmente a lavagem de dinheiro em âmbito global, houve necessidade de medidas globais de combate à lavagem.

HARD LAW

1. HARD LAW: *instrumentos clássicos do Direito Internacional são os tratados.*

1.1. Convenção de Viena (1988): *Convenção da ONU contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes (internalizada pelo DECRETO No 154 DE 26 DE JUNHO DE 1991), que deu a primeira definição aceita mundialmente da lavagem de dinheiro:*

“i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos;

HARD LAW

ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;” (art. 3º, “b”, i e ii):

“c) de acordo com seus princípios constitucionais e com os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico; i) a aquisição, posse ou utilização de bens, tendo conhecimento, no momento em que os recebe, de que tais bens procedem de algum ou alguns delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de ato de participação no delito ou delitos em questão;” (art. 3º, “c”, i):

Tratados posteriores sobre lavagem de dinheiro, com raras exceções, repetiram os termos deste.

HARD LAW

1.2: Convenção de Palermo (2000): Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (promulgada pelo DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004):

Artigo 6

Criminalização da lavagem do produto do crime

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:

a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos;

ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;

b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:

i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;

ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática.

HARD LAW

Artigo 7 *Medidas para combater a lavagem de dinheiro*

1. Cada Estado Parte:

a) Instituirá um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas;

b) Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos Artigos 18 e 27 da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro.

HARD LAW

- 2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem, por qualquer forma, restringir a circulação de capitais lícitos. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis.*
- 3. Ao instituírem, nos termos do presente Artigo, um regime interno de regulamentação e controle, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, todos os Estados Partes são instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes tomadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater a lavagem de dinheiro.*
- 4. Os Estados Partes diligenciarão no sentido de desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater a lavagem de dinheiro.*

HARD LAW

1.3: Convenção de Mérida (2003): *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003 (DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006):*

- *determina a criminalização da lavagem nas modalidades de conversão e de transferência de bens, bem como de ocultação ou de dissimulação, nos moldes das de Viena e de Palermo;*
- *repete a recomendação de de adotar definição mais ampla possível de crime antecedente e prevê que eles podem ocorrer fora do território nacional;*
- *mantém a reserva da incriminação da autolavagem;*
- *novidades: detalha medidas a cargo das instituições financeiras (e mantém as informações durante todo o ciclo de operações);*
- *medidas cautelares patrimoniais e as de confisco seguem a linha da Convenções de Palermo;*
- *possibilidade de recuperação direta de bens de um Estado-parte frente a outro, mediante ação no juízo cível*

HARD LAW

1.4: Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, (1999): adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001. (DECRETO Nº 5.640, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005):

- Como desde 2001 (atentado de 11 de setembro), as medidas de combate ao financiamento ao terrorismo estão atreladas ao esforço global contra a lavagem de dinheiro, os fundos que financiam o terrorismo podem ser tanto lícitos como ilícitos. Diferente da lavagem de dinheiro, não interessa a origem criminosa, mas o destino, onde serão aplicados os valores.

HARD LAW

Artigo 1

Para fins da presente Convenção:

1. "Fundos" significa ativos de qualquer espécie, quer tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, independente da forma como tenham sido adquiridos, e documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, inclusive eletrônica ou digital, que evidenciem o direito a ou o interesse em tais ativos, inclusive, sem limitação, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, ações, títulos de crédito, obrigações, saques, cartas de crédito.

2. "Instalação do Estado ou Instalação Governamental" significa qualquer instalação permanente ou temporária utilizada ou ocupada por representantes de um Estado, membros do Governo, dos poderes legislativo ou judiciário, ou por autoridades ou funcionários de um Estado, ou por qualquer outra autoridade ou entidade públicas, ou funcionários ou autoridades de uma organização inter-governamental, em decorrência de suas funções oficiais.

3. "Rendas" significa quaisquer fundos que, direta ou indiretamente, resultem do cometimento de um dos delitos previstos no artigo 2.

HARD LAW

Artigo 2

1. Qualquer pessoa estará cometendo um delito, em conformidade com o disposto na presente Convenção, quando, por qualquer meio, direta ou indiretamente, ilegal e intencionalmente, prover ou receber fundos com a intenção de empregá-los, ou ciente de que os mesmos serão empregados, no todo ou em parte, para levar a cabo:

a) Um ato que constitua delito no âmbito de e conforme definido em um dos tratados relacionados no anexo; ou

b) Qualquer outro ato com intenção de causar a morte de ou lesões corporais graves a um civil, ou a qualquer outra pessoa que não participe ativamente das hostilidades em situação de conflito armado, quando o propósito do referido ato, por sua natureza e contexto, for intimidar uma população, ou compelir um governo ou uma organização internacional a agir ou abster-se de agir.

HARD LAW

Artigo 2

2. a) Ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, um Estado Parte que não seja parte de um dos tratados relacionados no anexo poderá declarar que, quando da aplicação da presente Convenção ao Estado Parte, o tratado não será considerado parte do anexo a que se refere o parágrafo 1, inciso a). A vigência da declaração cessará tão logo o tratado passe a vigorar para o Estado Parte, o qual notificará o fato ao depositário;

b) Quando um Estado Parte deixar de ser parte de um dos tratados relacionados no anexo, poderá fazer uma declaração, em conformidade com o disposto no presente artigo, no que se refere àquele tratado.

3. Para que um ato constitua um dos delitos previstos no parágrafo 1, não será necessário que os fundos tenham sido efetivamente empregados no cometimento de um dos delitos a que se refere o parágrafo 1, incisos a) ou b).

HARD LAW

Artigo 2

4. Qualquer pessoa estará também cometendo um delito se tentar cometer um dos delitos previstos no parágrafo 1 do presente Artigo.

5. Qualquer pessoa estará também cometendo um delito se:

a) Participar, como cúmplice, de um dos delitos previstos nos parágrafos 1 ou 4 do presente Artigo;

b) Organizar ou orientar terceiros no cometimento de um dos delitos previstos nos parágrafos 1 ou 4 do presente Artigo;

c) Contribuir para o cometimento, por um grupo de pessoas agindo com um fim comum, de um ou mais dos delitos previstos nos parágrafos 1 ou 4 do presente Artigo. Essa contribuição será considerada intencional quando:

i) Feita com o objetivo de promover a atividade criminosa ou o propósito criminoso do grupo, quando a referida atividade ou o referido propósito envolverem o cometimento de um dos delitos previstos no parágrafo 1 do presente Artigo; ou

ii) Feita com conhecimento de intenção do grupo de cometer um dos delitos previstos no parágrafo 1 do presente Artigo.

SOFT LAW

Rede de compromissos políticos (e não jurídicos) dos Estados, uns com os outros, e com diversas organizações multilaterais.

Apesar da falta de coerção jurídica, as obrigações são, em regra cumpridas, por causa dos mecanismos da peer review e peer pressure, além de haver padrões internacionais globalmente aceitos, que atendem a interesses e necessidades dos Estados:

Mecanismo	Conceito
<u>Peer Review</u>	“Exame pelos Pares”: exame e avaliação de desempenho de um Estado, por outros, para cumprimento de <i>standards</i> estabelecidos internacionalmente. Avaliações são mútuas, periódicas, não-acusatórias; geram recomendações (com prazos para atendimento) de deficiências apontadas. Depende da influência e persuasão de um par em relação a outro.
<u>Peer Pressure</u>	“Pressão pelos Pares”: persuasão que os pares provocam durante o processo de avaliação ou fora dele, como cartas, visitas, diálogo informal, exposição pública dos resultados, comparação de desempenhos etc. Ou até sanções econômicas.
<u>Compliance</u>	“Conformidade”: atendimento aos padrões estabelecidos.

SOFT LAW: Organismos e Organizações Internacionais

<i>Organismo/Organização Internacional</i>	<i>Área e Modo de Atuação</i>
<u>FATF</u> (<u>Financial Action Task Force</u>)/ <u>GAFI</u> (<u>Groupe d'action financière</u>)	Organismo internacional que desenvolve e promove políticas internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo. 1990: 40 Recomendações contra a lavagem de dinheiro 08 (outubro de 2001) + 01 (outubro de 2004) = 09 Recomendações contra o financiamento ao terrorismo - <u>o</u> sistema de rastreamento é eficaz para controle de operações financeiras e remessas de dinheiro - <u>Estes</u> são os <i>standards internacionais</i>, contramedidas para sistema de justiça criminal, sistema financeiro, sua regulação e a cooperação jurídica internacional.

SOFT LAW: Organismos e Organizações Internacionais

Sistemas de avaliação:

1. autoavaliação: questionário anual sobre o grau de implementação das 40 + 9 recomendações;
2. avaliação mútua (monitoramento multilateral e a "peer review"): país recebe equipe de avaliadores que dão grau de conformidade (medida a medida) e há a aplicação gradativa de peer pressure; em último caso, pode aplicar a Recomendação n. 21, que determina às instituições financeiras dos demais países membros (e organismos multilaterais como FMI e BANCO MUNDIAL) especial atenção aos negócios dos residentes no país avaliado, e, por fim, a expulsão do GAFI.
3. Publicação de lista com os territórios não – cooperantes. Não questionam o uso legítimo de facilidades oferecidas ("offshores").

SOFT LAW: Organismos e Organizações Internacionais

ONU: <u>UNODC</u> (<i>Escritório contra Drogas e Crime - 1997</i>) e a unidade desta, a <u>GPML</u> (<i>Programa Global contra a Lavagem de Dinheiro</i>)	O <u>UNODC</u> dá assistências aos países-membros para reduzir problemas causados pelas drogas ilícitas, crime organizado, corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de pessoas e terrorismo. O <u>GPML</u> dá cooperação e assistência técnica.
Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional	Fazem avaliações conjuntas do cumprimento dos padrões internacionais <u>antilavagem</u> desde 2002; em 2004, adotaram o enfoque contra a lavagem e o terrorismo como padrão para o FMI.
<u>OECD</u> (Organização para o Desenvolvimento e Cooperação Econômica)	Com 30 países-membros, fomenta boas práticas de governo e administração, nos serviços públicos e atividades corporativas. Abriga a sede do <u>GAFI</u> em Paris e dá o sustento financeiro.
Grupo <u>Egmont</u> (1995)	Congrega as <u>UIF's</u> (Unidades de Inteligência Financeira)

SOFT LAW: Organismos e Organizações Internacionais

Grupo <u>Wolfsberg</u> (2000)	<u>12 bancos globais</u> - <u>ABN AMRO Bank N.V.</u> , <u>Banco Santander Central Hispano, S.A.</u> , <u>Bank of Tokyo-Mitsubishi, Ltd</u> , <u>Barclays</u> , <u>Citigroup</u> , <u>Credit Suisse Group</u> , <u>Deutsche Bank AG</u> , <u>Goldman Sachs</u> , <u>HSBC</u> , <u>J.P. Morgan Chase</u> , <u>Société Générale</u> , <u>UBS</u> . - reúnem-se para desenvolver padrões para a indústria de serviços financeiros: - política “conheça seu cliente” (<u>know your costumer/Customer Due Diligence - CDD</u>)
<u>OGBS (Offshore Group of Banking Supervisors)</u>	Desenvolvem padrões para cooperação e implementação de padrões sobre lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.
Interpol	Tem um Grupo de Trabalho especializado.
<u>BID</u> (Banco Interamericano de Desenvolvimento - 1959) e <u>CICAD</u> /agência da OEA (Organização dos Estados Americanos)	Principal fonte de financiamento multilateral no continente, o <u>BID</u> acompanha as medidas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao terrorismo, nos países clientes. A <u>CICAD</u> tem grupo de trabalho e <u>legislações-modelo</u> , que inspiraram as leis de diversos países na América.

VISÃO ECONÔMICA

Segundo pensamento de MOISÉS NAIM, as jurisdições permissivas são das mais antigas formas de lavagem de dinheiro; serve hoje, tanto aos comércios ilícitos como aos terroristas. Ademais, a “rápida movimentação monetária é um dos benefícios da globalização”, que beneficia o cidadão comum, mas também é usada pelos criminosos.

Houve alteração do sistema financeiro global. Inchou o volume de recursos entre 1991 e 2006. Das reformas vistas mais relevantes para a lavagem de dinheiro, destacam-se: ausência de controles cambiais; mercados de capitais ficaram mais livres; a marca das finanças globais passou a ser a disputa pelo capital; incremento significativo das ferramentas de informática.

VISÃO ECONÔMICA - continuação

Assim, estima-se que o dinheiro lavado no mundo esteja entre 2 e 5 % do PIB, isto é, entre 800 bilhões e dois trilhões de dólares. Isto sem contar a sonegação, vários tipos de fraude. Existe liquidez e demanda para sustentar qualquer modalidade de indústria de lavagem de ativos. É um “mecanismo insubstituível para qualquer tipo de negócio ilícito”.

O apelido “paraíso fiscal” pegou porque, em muitos casos, são realmente ilhas paradisíacas. “O produto mais lucrativo de lugares como Seychelles, Niue ou Tuvalu é o reconhecimento internacional como território ou Estado independente: sua soberania”.

BANCOS: sujeição ao fenômeno da lavagem

No mundo, aumentou a exposição do sistema financeiro mundial à lavagem de ativos. As razões principais são:

a) há volume maior de transações; bancos fazem mais de 03 trilhões de transferências, e outras ordens bancárias, ao ano, no mundo;

b) a comodidade dos consumidores é fator supremo; em razão disso, são pensados serviços financeiros, com o maior número de facilidades digitais;

c) bancos “forjaram novas relações, que podem abrir-lhes as portas para o comércio ilícito”; bancos de renome mundial estabelecem-se em diferentes mercados: a) diretamente, com as filiais ou comprando bancos locais; b) indiretamente, abrindo parcerias com redes de bancos preferenciais; são representações bancárias, que transportam dinheiro de e para qualquer lugar do mundo; já foram usadas por corruptos e terroristas.

Medidas adotadas globalmente pelos governos tornam a omissão ou cumplicidade arriscadas para os banqueiros, mas há incentivos financeiros para a lavagem;

d) há agentes da lavagem de dinheiro que compram os próprios bancos; custam 25 mil dólares em Nauru e há mercados com muita corrupção, onde é vantajoso.

DIREITO INTERNO

Os demais bancos estrangeiros, que não são constituídos como offshore em paraísos fiscais, necessitavam de autorização especial do Poder Executivo brasileiro, desde que os seus países origem possibilitem a mesma forma atuação em seu território para bancos brasileiros. E essa condição é verificada pelo Ministério das Relações Exteriores brasileiro por intermédio de seu corpo diplomático.

Entretanto, como esses paraísos fiscais só registram bancos offshore, os bancos brasileiros não podem operar lá, motivo pelo qual bancos offshore nunca tiveram e nunca terão a permissão oficial do Poder Executivo (por decreto presidencial) para legalmente atuarem no Brasil.

Hoje em dia todas as instituições estrangeiras são obrigadas a se registrarem no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o que antes não era exigido às offshore por deliberação inconseqüente dos dirigentes do Banco Central do Brasil, contrariando a legislação vigente:

DIREITO INTERNO - continuação

Hoje em dia todas as instituições estrangeiras são obrigadas a se registrarem no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o que antes não era exigido às offshore por deliberação inconsequente dos dirigentes do Banco Central do Brasil, contrariando a legislação vigente:

“ Art 57. As contas de depósito, no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliares ou com sede no exterior, qualquer que seja a sua origem, são de livre movimentação, independentemente de qualquer autorização, prévia ou posterior, quando os seus saldos provierem exclusivamente de ordens em moeda estrangeira ou de vendas de câmbio, poderão ser livremente transferidas para o exterior, a qualquer tempo, independentemente de qualquer autorização.”

(artigo 57 do Decreto 55.762/1965).

Sobre a necessidade de registro no CNPJ (artigos 214 a 217 do RIR/99):

TÍTULO III

INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Art. 214. As pessoas jurídicas em geral, inclusive as empresas individuais, serão obrigatoriamente inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, observadas as normas aprovadas pelo Secretário da Receita Federal (Lei nº 9.250, de 1995, art. 37, inciso II).

§ 1º A obrigatoriedade da inscrição de que trata o caput será exigida a partir de 1º de julho de 1998.

§ 2º Os cartões do Cadastro Geral de Contribuintes - CGC serão substituídos automaticamente a partir da data mencionada no parágrafo anterior, mantido, em relação à pessoa jurídica, o mesmo número de inscrição no CGC para o CNPJ.

§ 3º Fica extinto, a partir de 1º de julho de 1998, o CGC.

Sobre a necessidade de registro no CNPJ (artigos 214 a 217 do RIR/99):

Art. 215. A obrigatoriedade referida no artigo anterior é extensiva:

- I - aos condomínios que auferam ou paguem rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte;**
- II - aos consórcios constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;**
- III - aos clubes de investimentos registrados em Bolsa de Valores.**

Sobre a necessidade de registro no CNPJ (artigos 214 a 217 do RIR/99):

INSCRIÇÃO INAPTA

Art. 216. As pessoas jurídicas que, embora obrigadas, deixarem de apresentar a declaração anual de imposto de renda por cinco ou mais exercícios, terão sua inscrição no CNPJ considerada inapta se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de sessenta dias contado da data da publicação da intimação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 80).

§ 1º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas apenas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ (Lei nº 9.430, de 1996, art. 80, § 1º).

§ 2º Após decorridos noventa dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal fará publicar no Diário Oficial da União a relação nominal das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente inaptas, na data da publicação, as inscrições de pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização (Lei nº 9.430, de 1996, art. 80, § 2º).

§ 3º A Secretaria da Receita Federal manterá nas suas diversas unidades, para consulta pelos interessados, relação nominal das pessoas jurídicas cujas inscrições no CNPJ tenham sido consideradas inaptas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 80, § 3º).

§ 4º Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato (Lei nº 9.430, de 1996, art. 81).

Sobre a necessidade de registro no CNPJ (artigos 214 a 217 do RIR/99):

Declaração de Inidoneidade

Art. 217. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários, em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta (Lei nº 9.430, de 1996, art. 82).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços (Lei nº 9.430, de 1996, art. 82, parágrafo único).

Sobre a necessidade de registro no CNPJ (artigos 214 a 217 do RIR/99):

IN n. 1634, de 06.05.2016	IN n. 1470/2014 (A IN n. 1511/2014 não promoveu alterações sobre as <i>offshores</i>)	Conclusão
“Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a <u>cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes</u> do início de suas atividades. § 1º Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem possuir uma inscrição no CNPJ, na condição de estabelecimento matriz, que os identifique como pessoa jurídica de direito público, sem prejuízo das inscrições de seus órgãos públicos, conforme disposto no inciso I do caput do art. 4º.	Art. 3º Todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem possuir uma inscrição no CNPJ, na condição de estabelecimento matriz, que os identifique como pessoa jurídica de direito público, sem prejuízo das inscrições de seus órgãos públicos, conforme disposto no inciso I do art. 4º.	Sobre o dever de inscrição no CNPJ, houve alterações pontuais: 1. A nova IN 1634 regulou as “participações societárias constituídas fora do mercado de capitais”; logo as demais participações societárias que estão constituídas <i>dentro</i> do mercado de capitais sofrerão regulação da CVM. 2. A revogada IN 1470/2014 previa o item

§ 2º No âmbito do CNPJ, estabelecimento é o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente ou onde se encontram armazenadas mercadorias, incluindo as unidades auxiliares constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa.

(...)

Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:(...)

XV - entidades domiciliadas no exterior que, no País:

a) sejam titulares de direitos sobre:

1. imóveis;
2. veículos;
3. embarcações;
4. aeronaves;
5. contas-correntes bancárias;
6. aplicações no mercado financeiro ou de capitais; ou

§ 2º No âmbito do CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias.

(...)

Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:(...)

XV - entidades domiciliadas no exterior que, no País:

a) sejam titulares de direitos sobre:

1. imóveis;
2. veículos;
3. embarcações;
4. aeronaves;
5. contas-correntes bancárias;
6. aplicações no mercado financeiro;

7. <u>participações societárias constituídas fora do mercado de capitais</u>; b) realizem: 1. arrendamento mercantil externo (<u>leasing</u>); 2. <u>afretamento</u> de embarcações, aluguel de equipamentos e arrendamento simples; ou 3. <u>importação</u> de bens sem cobertura cambial, <u>destinados à integralização de capital de empresas brasileiras</u>; XVI - <u>instituições bancárias do exterior</u> que realizem operações de compra e venda de moeda estrangeira com bancos no País, recebendo e entregando reais em espécie na liquidação de operações cambiais; (...) § 4º O disposto no inciso XV do caput não se aplica: I - <u>aos direitos relativos à</u>	7. <u>aplicações no mercado de capitais</u>; ou 8. <u>participações societárias</u>; b) realizem: 1. arrendamento mercantil externo (<u>leasing</u>); 2. <u>afretamento</u> de embarcações, aluguel de equipamentos e arrendamento simples; 3. <u>importação</u> de bens sem cobertura cambial, <u>destinados à integralização de capital de empresas brasileiras</u>; ou <u>4. investimentos</u>; XVI - <u>instituições bancárias do exterior</u> que realizem operações de compra e venda de moeda estrangeira com bancos no País, recebendo e entregando reais em espécie na liquidação de operações cambiais; (...) § 3º O disposto no inciso XV não se aplica: I - <u>aos direitos relativos à propriedade</u>	<u>4. investimentos</u>, para o inciso XV; assim, não é o mercado de investimento que gerará a obrigação de inscrição no CNPJ; há regras próprias na CVM, que a regulação da RFB visou integrar. É medida de não afastamento dos investimentos de origem lícita.
--	--	--

II - aos investimentos estrangeiros mediante mecanismo de certificados representativos de ações ou outros valores mobiliários (<u>depository receipts</u>) emitidos no exterior, com lastro em valores mobiliários depositados em custódia específica no Brasil.”	II - aos investimentos estrangeiros mediante mecanismo de certificados representativos de ações ou outros valores mobiliários (<u>Depository Receipts</u>) emitidos no exterior, com lastro em valores mobiliários depositados em custódia específica no Brasil.”	
Art. 7º O representante da entidade no CNPJ deve ser a <u>pessoa física que tenha legitimidade para representá-la</u>, conforme qualificações previstas no Anexo V desta Instrução Normativa. § 1º No caso de entidade domiciliada no <u>exterior</u>, o representante no CNPJ deve ser seu <u>procurador</u> ou representante legalmente constituído domiciliado no Brasil, com poderes para administrar os bens e direitos da entidade no País e representá-la perante a RFB. § 2º No caso de entidade domiciliada no <u>exterior</u> e inscrita na forma prevista no art. 19, o representante	Art. 7º O representante da entidade no CNPJ deve ser a <u>pessoa física que tenha legitimidade para representá-la</u>, conforme qualificações previstas no Anexo V desta Instrução Normativa. § 1º No caso de entidade domiciliada no <u>exterior</u>, o representante no CNPJ deve ser seu <u>procurador</u>, domiciliado no Brasil, com poderes para administrar os bens e direitos da entidade no País e representá-la perante a RFB. § 2º No caso de entidade domiciliada no <u>exterior</u> inscrita na forma prevista no art. 17, o representante no CNPJ é atribuído automaticamente na inscrição, coincidindo com aquele constante do CNPJ para a respectiva instituição	Sobre o Representante da Entidade, somente equiparou procurador e representante legalmente constituído domiciliado no Brasil. Como o procurador ostenta, necessariamente, um instrumento formal de mandato, <u>há espaço para a aplicação da TEORIA DA APARÊNCIA, em apurações administrativas e processuais.</u>

§ 2º No caso de entidade domiciliada no **exterior** e inscrita na forma prevista no art. 19, o representante no CNPJ é designado automaticamente na inscrição, coincidindo com aquele constante do CNPJ para a respectiva instituição financeira representante.

§ 3º O representante da entidade no CNPJ pode indicar um preposto para a prática de atos cadastrais no CNPJ, exceto para os atos de inscrição de estabelecimento matriz e de indicação, substituição ou exclusão de preposto.

§ 4º A indicação de que trata o § 3º não elide a competência originária do representante da entidade no CNPJ.
(...)

§ 2º No caso de entidade domiciliada no **exterior** inscrita na forma prevista no art. 17, o representante no CNPJ é atribuído automaticamente na inscrição, coincidindo com aquele constante do CNPJ para a respectiva instituição financeira representante.

§ 3º O representante da entidade no CNPJ pode indicar um preposto para a prática de atos cadastrais no CNPJ, exceto para os atos de inscrição de estabelecimento matriz e de indicação, substituição ou exclusão de preposto.

§ 4º A indicação de que trata o § 3º não elide a competência originária do representante da entidade no CNPJ.
(...)

Art. 19. A inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no exterior exclusivamente para realizar aplicações no mercado financeiro ou de capitais decorre automaticamente do seu registro na CVM como investidor não residente no País, vedada a apresentação da solicitação de inscrição em unidade cadastradora do CNPJ.

Art. 17. A inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no exterior exclusivamente para realizar aplicações no mercado financeiro ou de capitais decorre automaticamente do seu registro na CVM como investidor não residente no País, na forma prevista na Instrução Normativa CVM nº 325, de 27 de janeiro de 2000, vedada a apresentação da solicitação de inscrição em unidade cadastradora do CNPJ.

Art. 8º As informações cadastrais relativas às entidades empresariais e às entidades a que se referem os incisos V (“clubes e fundos de investimento, constituídos segundo as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)”), **XV, XVI** e **XVII** (“Sociedades em Conta de Participação (SCPs) vinculadas aos sócios ostensivos”) do caput do art. 4º devem abranger as pessoas **autorizadas a representá-las**, bem como a **cadeia de participação societária**, até alcançar as **pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais** ou qualquer das entidades mencionadas no § 3º (exceções).

Não há Regras sobre o “Beneficiário Final”

Grande Inovação da Sistemática:

1. O conceito de “beneficiário final” é hábil a responsabilizar a pessoa jurídica para além da mera composição societária;
2. A definição de beneficiário final é de certo modo aberta, já que o controle ou influência dá-se de modo direto ou indireto;
3. o termo “pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida” acaba por qualificar o beneficiário de *trust*, tal como o fideicomisso no CCB/2002
4. A presunção de “influência significativa” admite que os 25% sejam “direta ou indiretamente”;

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, **considera-se beneficiário final:**

I - a pessoa natural que, em última instância, de **forma direta ou indireta**, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou

II - a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

§ 2º **Presume-se influência significativa**, a que se refere o § 1º, quando a pessoa natural:

I - possui mais de **25%** (vinte e cinco por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente; ou

II - direta ou indiretamente, detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

5. A mesma lógica segue para qualificar a preponderância nas deliberações sociais o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade;



§ 3º Excetuam-se do disposto no caput:

I - as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de **companhia aberta no Brasil** ou em países que **exigem a divulgação pública de todos os acionistas** considerados relevantes e **não** estejam constituídas em *jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;*

II - as entidades sem fins lucrativos que **não** atuem como administradoras **fiduciárias** e que não estejam constituídas em *jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996,* desde que **reguladas** e **fiscalizadas** por autoridade governamental competente;

6. **Sobre as exceções do § 3º:**

I – não haveria necessidade, devido à regulação das *SA's*, mas observadas as normas dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; recorde-se que a IN RFB 1037/2010 “*Relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados*”, após ter atualizado e revogado a IN 188/2002.

II – mesma preocupação com “*países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados*”; criada para evitar desvio de finalidade no uso de entidades sem fins lucrativos como administradoras

III - os organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos;

IV - as entidades de previdência, fundos de pensão e instituições similares, desde que **reguladas e fiscalizadas** por autoridade governamental competente **na país ou em seu país de origem**; e

V - os fundos de investimento nacionais regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, desde que seja informado à RFB na e-Financeira o Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou o CNPJ dos cotistas de cada fundo por ele administrado.

III – Exceção fundada no Direito Internacional Público;
IV e V- exceções onde a RFB busca reger investimentos legítimos (ex.: fundos de pensão de estatais estrangeiras; outros fundos de investimento), complementando, mas não ab-rogando o Poder de Polícia da CVM ou da entidade governamental especializada; note-se, ainda, que a preocupação engloba o ingresso de capitais externos de fonte lícita (“no país ou em seu país de origem”).



§ 4º Para as entidades citadas no § 3º, as informações cadastrais devem abrange as pessoas naturais autorizadas a representá-las, seus controladores, administradores e diretores, se houver, bem como as pessoas físicas ou jurídicas em favor das quais essas entidades tenham sido constituídas, devendo ser informadas no Quadro de Sócios e Administradores (QSA).

§ 5º Aplica-se o disposto no caput aos **cotistas de fundos domiciliados no exterior**, sendo necessário identificar como beneficiário **final** aqueles que atendam ao disposto no § 1º.

§ 6º Os *administradores* das entidades **estrangeiras** requerentes do cadastro no CNPJ, ainda que detenham ou exerçam a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores das entidades, não se caracterizam como beneficiários finais e deverão ser informados apenas no QSA.

O § 4º dá o tratamento específico das exceções.

O §5º esclarece que o caput se aplica a **“cotistas de fundos domiciliados no exterior”**

O § 6º esclarece a não incidência da regra aos meros administradores.



REFORÇO PARA ENTIDADES DOMICILIADAS NO EXTERIOR:

Art. 9º As entidades **a que se referem os incisos XV e XVI do caput do art.**

4º que não preencherem as informações referentes ao beneficiário final no prazo solicitado ou que não apresentarem os documentos na forma prevista nos art.s 19 e 20 terão sua inscrição suspensa no CNPJ e ficarão impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

O Art. 9º prevê duas consequências, específicas para as entidades domiciliadas no estrangeiro: suspensão da inscrição no CNPJ e impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários.



§ 1º O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários não se aplica à realização das operações necessárias para o retorno do investimento ao país de origem e para o cumprimento de obrigação assumida antes da suspensão, tais como prazos, carência e data de vencimento.

§ 2º As entidades a que se refere o § 2º do art. 19 (“... entidades estrangeiras qualificadas de acordo com a regulamentação da CVM,...”) poderão preencher o campo referente ao beneficiário final com a expressão “Não aplicável” no aplicativo Coleta Web, **caso** não haja nenhuma pessoa enquadrada na condição de beneficiário final, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 8º.

Exceção: o capital poderia retornar ao país de origem e não pode a penalidade ser usada para o descumprimento de obrigação assumida antes da suspensão.

A Declaração para a empresa qualificada de acordo com regulação da CVM pode ser feita com o “não aplicável”.

§ 3º A suspensão do CNPJ nas hipóteses previstas no caput deste **artigo será comunicada à CVM** no que se refere às entidades classificadas no item 6 da alínea "a" do inciso XV do caput do art. 4º ("XV - entidades domiciliadas no exterior que, no País: a) sejam titulares de direitos sobre: (...)6. aplicações no mercado financeiro ou de capitais; ou").

Da Inscrição de Entidade Domiciliada no Exterior

Art. 19. A inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no **exterior exclusivamente** para realizar aplicações no mercado financeiro ou de capitais decorre **automaticamente** do seu registro na CVM como investidor não residente no País, vedada a apresentação da solicitação de inscrição em unidade cadastradora do CNPJ.

Seção I

Da Inscrição de Entidade Domiciliada no Exterior

Art. 17. A inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no **exterior exclusivamente** para realizar aplicações no mercado financeiro ou de capitais decorre **automaticamente** do seu registro na CVM como investidor não residente no País, **na forma prevista na Instrução Normativa CVM nº 325, de 27 de janeiro de 2000, vedada** a apresentação da solicitação de inscrição em unidade cadastradora do CNPJ.

A despeito de respeitar o poder de polícia da CVM, a RFB tem competência privativa para a suspensão do CNPJ, na seara administrativa; assim, a CVM é apenas comunicada, para providências de sua alçada.

O novo art. 19 apenas retirou a referência expressa à norma da CVM. A redação atual compatibiliza-se com alterações futuras da regulamentação específica.

§ 1º A inscrição no CNPJ obtida na forma prevista no caput é destinada, exclusivamente, à realização das aplicações nele mencionadas.

§ 2º Em até 90 (noventa) dias a partir da data de inscrição, as entidades **estrangeiras** qualificadas de acordo com a regulamentação da CVM, por meio de seu representante legalmente constituído e **nos termos do art. 8º**, devem:

I - em relação às entidades qualificadas no § 3º do art. 8º, prestar as informações e apresentar os documentos de que trata o § 3º deste artigo, mediante solicitação na forma prevista no § 5º deste artigo;

Parágrafo único. A inscrição no CNPJ obtida na forma prevista no caput é destinada, **exclusivamente**, à realização das aplicações nele mencionadas.

Alterações com prazo de noventa dias, a partir da inscrição, para atender o art. 8º, e seus §§, em especial o § 3º (norma com as exceções para as pessoas jurídicas do exterior, - XV e XVI – além de SCP's e Clubes e contas de investimento).



II - em relação às entidades abaixo qualificadas que não possuem influência significativa em entidade nacional, informar o beneficiário final e prestar as informações e apresentar os documentos de que trata o **§ 4º**, mediante solicitação, na forma prevista no **§ 5º**:

a) bancos comerciais, bancos de investimento, associações de poupança e empréstimo, e custodiantes globais e instituições similares, reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

b) companhias seguradoras reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

c) sociedades ou entidades que tenham por objetivo distribuir emissão de valores mobiliários, ou atuar como intermediários na negociação de valores mobiliários, agindo por conta própria, registradas

d) qualquer entidade que tenha por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, da qual participem exclusivamente pessoas naturais e jurídicas residentes e domiciliadas no exterior, desde que seja registrada e regulada por órgão reconhecido pela CVM ou a administração da carteira seja feita de forma discricionária por administrador profissional registrado e regulado por entidade reconhecida pela CVM;

III - em relação aos demais fundos ou entidades de investimento coletivo que não possuem influência significativa em entidade nacional, **informar o beneficiário final**, prestar as informações e apresentar os documentos de que trata o § 4º, mediante solicitação, além de apresentar o QSA, na forma prevista no § 5º;

IV - em relação aos entes constituídos sob a forma de trusts ou outros veículos fiduciários, sociedades constituídas com títulos ao portador e das demais pessoas jurídicas constituídas no exterior não enquadradas nas categorias anteriores, informar o beneficiário final e apresentar, na forma prevista no § 5º:

- a) ato constitutivo ou certidão de inteiro teor da entidade, observada a "Tabela de Documentos e Orientações" constante no Anexo VIII desta Instrução Normativa;
- b) documento de identificação ou passaporte do representante legal da entidade no país de origem;
- c) ato que demonstre os poderes de administração do representante legal no país de origem da entidade estrangeira (ata de eleição ou documento equivalente), caso tal informação não conste do ato de constituição;
- d) QSA; e
- e) os documentos e as informações de que trata o § 4º, mediante solicitação da RFB.



aquisição em bolsa de valores de cotas de fundos de índice, regulamentados pela CVM.

§ 4º O **representante do investidor estrangeiro** deverá:

I - prestar as informações necessárias para o registro do investidor não residente;

II - manter atualizadas as informações do investidor não residente;

III - apresentar à RFB, sempre que requisitados, os seguintes documentos:

a) contrato de constituição de representante; e

b) contrato de prestação de serviço de custódia de valores mobiliários celebrado entre o investidor não residente e a pessoa jurídica autorizada pela CVM a prestar tal serviço;

IV - prestar, à RFB em relação aos investidores não residentes por ele representados, as informações e documentos relativos aos seus beneficiários finais, ainda que não possuam influência significativa nos termos do § 2º do art. 8º, mediante solicitação; e

V - comunicar à RFB, em até 30 (trinta) dias, a extinção do contrato de representação.

§ 5º Os documentos serão apresentados por meio de **dossiê digital** de atendimento em qualquer unidade da RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013.

§ 6º Os documentos citados nas alíneas "a" a "c" do inciso III do § 2º e nos incisos I e III do § 4º redigidos em língua estrangeira devem ser **autenticados** por repartição consular brasileira, exceto a procuração que nomeia o representante legal da entidade no Brasil, se a procuração tiver sido emitida no País.

§ 7º Estão **dispensados** da autenticação por repartição consular os documentos públicos emitidos por autoridade ou agente público, por notários e cartórios de registro civil e certificados oficiais do Estado estrangeiro, de acordo com o disposto na Apostila da Convenção de Haia.

§ 8º Os documentos redigidos em língua estrangeira devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor juramentado, podendo ser dispensada a critério da RFB.

§ 9º O prazo previsto no § 2º pode ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias mediante pedido formalizado junto à RFB pelo representante da entidade no Brasil.

§ 10. Para efeitos do disposto nos incisos I, II e III do § 2º, **presume-se influência significativa** quando a entidade:

I - possui mais de 20% (vinte por cento) do capital em entidade nacional, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ela ligadas; ou

II - direta ou indiretamente, detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade nacional, ainda que sem controlá-la.

§ 11. Para efeitos do disposto no inciso I do § 9º, considera-se pessoa ligada:

I - a pessoa jurídica cuja participação societária no capital social da entidade estrangeira a caracterize como sua controladora direta ou indireta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - a pessoa jurídica que seja caracterizada como controlada direta ou indireta ou coligada da entidade estrangeira, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

III - a pessoa jurídica quando esta e a entidade estrangeira estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica; IV - a pessoa jurídica que seja associada da entidade estrangeira, na forma de consórcio ou condomínio, conforme define a legislação brasileira, em qualquer empreendimento; V - a entidade estrangeira residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, conforme dispõem os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, desde que não comprove que seus controladores não estejam enquadrados nos incisos I a IV deste parágrafo.	Art. 18. A inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no exterior nas hipóteses previstas no item “8” da alínea “a” (“XV - entidades domiciliadas no exterior que, no País: a) sejam titulares de direitos sobre: (...) 8. participações societárias;”) e nos itens “1” a “4” da alínea “b” (“XV - entidades domiciliadas no exterior que, no País: (...) b) realizem: 1. arrendamento mercantil externo (<u>leasing</u>); 2. afretamento de embarcações, aluguel de equipamentos e arrendamento simples; 3. importação de bens sem cobertura cambial, destinados à integralização de capital de empresas brasileiras; ou 4. investimentos;”) do inciso XV e no inciso XVI (“instituições bancárias do exterior que realizem operações de compra e venda de moeda estrangeira com bancos no País, recebendo e entregando reais em espécie na liquidação de operações cambiais; e”) do art. 4º decorre automaticamente do seu cadastramento no Cadastro de Empresas (Cademp) do Banco Central do Brasil, vedada a apresentação da solicitação de inscrição em unidade cadastradora do CNPJ. Parágrafo único. A inscrição no CNPJ obtida na forma prevista no caput pode ser utilizada para todas as finalidades, exceto para aquelas descritas no caput do art. 17.	Além da adequação para as redações das hipóteses dos incisos XV e XVI, permanece o registro automático no BACEN, e a inscrição automática do CNPJ, dela decorrente.
---	---	--

Art. 20. A inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no **exterior** nas hipóteses previstas no item 7 da alínea "a" ("XV - entidades domiciliadas no **exterior** que, no País: a) sejam titulares de direitos sobre: (...) 7. participações societárias constituídas fora do mercado de capitais;) e na alínea "b" ("XV - entidades domiciliadas no **exterior** que, no País: (...) b) realizem: 1. arrendamento mercantil externo (leasing); 2. afretamento de embarcações, aluguel de equipamentos e arrendamento simples; ou 3. importação de bens sem cobertura cambial, destinados à integralização de capital de empresas brasileiras;") do inciso XV e no inciso XVI ("instituições bancárias do **exterior** que realizem operações de compra e venda de moeda estrangeira com bancos no País, recebendo e entregando reais em espécie na liquidação de operações cambiais;") do caput do art. 4º decorre **automaticamente** do seu cadastramento no Cadastro de Empresas (**Cademp**) do **Bacen**, vedada a apresentação da solicitação de inscrição em unidade cadastradora do CNPJ.

Neste particular, as novas regras complementam as exigências do art. 8º, para "**indicar seus beneficiários finais nos termos do art. 8º e apresentar os seguintes documentos mediante dossiê digital**" e detalham a documentação exigida.

§ 1º A inscrição no CNPJ obtida na forma prevista no caput pode ser utilizada para todas as finalidades, <u>exceto para a descrita no caput do art. 19.</u>		
§ 2º Em até 90 (noventa) dias a partir da data de inscrição, as entidades estrangeiras, por meio de seu procurador constituído, <u>devem indicar seus beneficiários finais nos termos do art. 8º e apresentar os seguintes documentos mediante dossiê digital</u> de atendimento em qualquer unidade da RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 2013: I - ato constitutivo ou certidão de inteiro teor da entidade, observada a <u>"Tabela de Documentos e Orientações"</u> constante no Anexo VIII desta Instrução Normativa; II - documento de identificação ou passaporte do representante legal da entidade no país de origem; III - ato que demonstre os poderes de administração do representante legal no país de origem da entidade estrangeira (ata de eleição ou documento equivalente), caso tal informação não conste do ato de constituição;	Art. 19. A inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no exterior não enquadrada nos arts. 17 e 18 ocorre na forma disciplinada nos arts. 12 a 14. Parágrafo único. O endereço da entidade domiciliada no <u>exterior</u> deve ser informado no CNPJ e, quando for o caso, transliterado.	A nova norma repete a anterior, mas <u>acresce deveres de indicação de beneficiários finais.</u>

IV - cópia autenticada da procuração que nomeia o seu representante legal no Brasil (caso não seja o próprio ato constitutivo), que deve ser domiciliado no Brasil, com poderes para administrar os bens e direitos da entidade no País e representá-la perante a RFB;

V - cópia autenticada do documento de identificação do representante da entidade estrangeira no CNPJ; e

VI - QSA.

§ 3º Aplica-se ao disposto no § 2º, no que couber, o disposto nos §§ 5º a 9º do art. 19.

§ 4º Em relação às entidades qualificadas no § 3º do art. 8º, os documentos e informações previstos no § 2º deste artigo deverão ser apresentados mediante solicitação.

Art. 21. A inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no exterior **não enquadrada nos arts. 19 e 20** ocorre na forma disciplinada nos arts. 14 a 16 (“regras gerais”), com o cumprimento do disposto no § 2º do art. 20 (“90 dias para indicar beneficiários finais via dossiê digital”) e com **indicação de seus beneficiários finais** nos termos do art. 8º.

Parágrafo único. O endereço da entidade domiciliada no **exterior** deve ser informado no CNPJ e, quando for o caso, transliterado.

DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRALIS

Art. 24. A entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência.

§ 1º No caso de alteração sujeita a registro, o prazo a que se refere o caput é contado a partir da data do registro da alteração no órgão competente.

§ 2º A alteração de dados cadastrais de entidade domiciliada no exterior inscrita no CNPJ na forma prevista no art. 20 está condicionada à indicação do seu representante, conforme o § 1º do art. 7º.

(...)



Art. 27. A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:

I - encerramento da liquidação voluntária, judicial ou extrajudicial;

II - incorporação;

III - fusão;

IV - cisão total;

V - encerramento do processo de falência, com extinção das obrigações do falido; ou

VI - transformação em estabelecimento matriz de órgão público inscrito como estabelecimento filial, e vice-versa.

§ 1º A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial produz efeitos a partir da respectiva extinção, considerando-se a ocorrência desta nas datas constantes do Anexo VIII desta Instrução Normativa.

§ 2º A baixa da inscrição do estabelecimento matriz no CNPJ implica baixa de todas as inscrições dos estabelecimentos filiais da entidade.

(...) § 8º A baixa da inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no exterior pode ser realizada mediante solicitação de seu representante legalmente constituído, quando, por decisão da entidade, esta deixe de ser alcançada definitivamente pelas situações previstas no inciso XV do caput do art. 4º.		
Dos Impedimentos à Baixa Art. 28. A entidade relacionada no Anexo VI desta Instrução Normativa que estiver com seu <u>QSA</u> desatualizado fica impedida de baixar sua inscrição no CNPJ, tendo em vista o disposto no § 7º do art. 27. (...) § 2º A baixa da inscrição de entidade domiciliada no exterior inscrita no CNPJ na forma prevista no art. 20 deve ser precedida da indicação do seu representante, conforme prevê o § 1º do art. 7º.	Art. 26. A entidade relacionada no Anexo VI desta Instrução Normativa que estiver com seu <u>QSA</u> desatualizado fica impedida de baixar sua inscrição no CNPJ, tendo em vista o disposto no § 7º do art. 25. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014) (...) § 5º A baixa da inscrição de entidade domiciliada no exterior inscrita no CNPJ na forma prevista no art. 18 deve ser precedida da indicação do seu representante, conforme previsto no § 1º do art. 7º.	Sem alteração de relevo.

Ajustar coluna da tabela



Da Baixa de Ofício Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade: (...) II - <u>inexistente</u> de fato, assim denominada aquela que: (...) c) domiciliada no exterior, não tiver seu procurador, a que se refere o § 1º do art. 7º, localizado no endereço constante do cadastro da RFB;	Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: (...) II - <u>inexistente</u> de fato, assim entendida aquela que: a) não dispuser de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado; a) não dispuser de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014) b) não for localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não forem localizados os integrantes do seu <u>QSA</u>, seu representante no CNPJ e o preposto dele; ou c) se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 36;	A nova redação dá poderes para a fiscalização proceder à baixa de ofício, se a pessoa jurídica domiciliada no exterior não tiver seu procurador.
---	---	---



DA SITUAÇÃO CADASTRAL SUSPENSA

Art. 39. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral **suspensa** quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial:

I - domiciliado no **exterior**, encontrando-se na situação cadastral ativa, deixar de ser alcançado, temporariamente, pelas situações previstas no inciso XV do caput do art. 4º ou não cumprir com as obrigações previstas nos **arts. 19 e 20** ou se encontrar com seu **cadastro suspenso** perante a CVM;

CAPÍTULO III

DA SITUAÇÃO CADASTRAL SUSPENSA

Art. 36. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral **suspensa** quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial:

I - domiciliada no **exterior**, encontrando-se na situação cadastral ativa, deixar de ser alcançada, temporariamente, pelas situações previstas no inciso XV do art. 4º;

A nova redação acresce as obrigações de manter cadastro ativo na CVM e de cumprir obrigações dos arts. 19 (*“entidade domiciliada no exterior exclusivamente para realizar aplicações no mercado financeiro ou de capitais”* cujo registro em CNPJ decorre automaticamente do registro na CVM) e 20 (*“entidade domiciliada no exterior nas hipóteses previstas no item 7 da alínea “a” e na alínea “b” do inciso XV e no inciso XVI do caput do art. 4º decorre automaticamente do seu cadastramento no Cadastro de Empresas (Cademp) do Bacen, vedada a apresentação da solicitação de inscrição em unidade cadastradora do CNPJ.”*)

IN 1634/2016: Prazos e Vigência.

Art. 52. A obrigatoriedade prevista nos arts. 8º e 19 a 21, em relação à **necessidade de informação do beneficiário final e da entrega de documentos tem início em 1º de janeiro de 2017**, para as entidades que *efetuarem sua inscrição a partir dessa data*.

Parágrafo único. As entidades já inscritas no CNPJ antes de 1º de janeiro de 2017 deverão informar os beneficiários finais na forma prevista no art. 8º quando procederem a alguma alteração cadastral a partir dessa data, **devendo informá-los até a data limite de 31 de dezembro de 2018**.

Art. 53. A transmissão de dossiê digital de atendimento prevista no art. 16 poderá ser feita **a partir de 1º de janeiro de 2017**.

Art. 54. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no DOU, produzindo *efeitos a partir de 1º de junho de 2016*.

Art. 55. Ficam **revogadas** a Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, a Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014 e a Instrução Normativa RFB nº 1.551, de 26 de fevereiro de 2015.



LISTA DE PARAÍÇOS FISCAIS COMPARATIVO IN 188/2002 e IN 1037/2010



LISTA DE PARAÍÇOS FISCAIS COMPARATIVO IN RFB188/2002 e IN RFB 1037/2010

- **Em 2002 eram 53 países, por meio da IN RFB 188 de 2002.**
- **Em 2010 passaram a ser 65, por meio da IN RFB 1037 de 2010.**
- **Em 2011 Luxemburgo foi excluído, por meio do Ato declaratório executivo RFB nº 3, de 25 de março de 2011.**
- **Em 2014 a Suíça foi excluída por meio da RFB 1474, de 18 de junho de 2014.**

Lista dos países ou jurisdições inseridos em 2010:

- VI - Ilhas Ascensão;**
- XII - Brunei;**
- XXVI - Kiribati;**
- XLI - Ilha Norfolk;**
- XLIII - Ilha Pitcairn;**
- XLIV - Polinésia Francesa;**
- XLV - Ilha Queshm;**
- XLIX - Ilhas de Santa Helena;**
- LII - Ilha de São Pedro e Miguelão;**
- LV - Ilhas Solomon;**
- LVI - St. Kitts e Nevis;**
- LVII - Suazilândia;**
- LVIII – Suíça; (Revogado pela IN RFB nº 1474, de 18 de junho de 2014)**
- LXI - Tristão da Cunha;**



DOUTRINA: TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE OFFSHORES

Classificação Usada para o estudo das Tipologias

1. Técnicas de Mera Movimentação
2. Técnicas que Simulam a Origem dos Recursos
3. Técnicas de uso de terceiros (pessoas físicas e jurídicas)



DOUTRINA: TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE *OFFSHORES*

O artigo “Tipologias de Lavagem”, da Lavra de Deltan Martinazzo Dallagnol; apresenta características no estudo internacional da Lavagem de Dinheiro:

1. **Complexidade e Migração** de Técnicas do setor financeiro para setores não financeiros: assim, o glossário das 40 recomendações da GAFI elenca profissões como corretor de imóveis, profissionais que prestam serviços para *trusts* ou sociedades, advogados, contabilistas, etc.
2. **Internacionalização**: a globalização da economia e a internalização das operações financeiras (dinheiro eletrônico) torna mais difícil o rastreamento (*paper trail*), logo informações são mantidas em diferentes jurisdições;
3. **Profissionalização**: além da separação das atividades do criminoso e do lavador de dinheiro, há a terceirização para profissionais que não conheçam todos os detalhes da operação, ou mesmo façam indagações; a regra é o silêncio, e o profissional só pergunta o que for necessário para prestar o serviço de lavagem.

DOUTRINA: TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE *OFFSHORES*

Exposição de diversas tipologias que usam *offshores*

1. Técnicas de Mera Movimentação:

Não simulam a *origem* do recurso; mas o *distanciamento* da origem criminosa. Apresentam **barreiras ou filtros de passagem** para dificultar investigações. Usam: a) instituições financeiras diferentes ou de setores econômicos diversificados (alguns com sigilo empresarial próprio); b) passagem de fundos por diferentes países, mormente *paraísos fiscais*; há destaque aí para o uso das *offshores*.

Vide a nova redação do art. 7º, I, da Lei n. 9613/98: exige para o perdimento a prova de “relação” (com a inclusão da expressão “... *relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança,*”), pela qual os mecanismos que impedem o rastreamento da origem ilegal dos valores impossibilitarão a prova necessária para o perdimento.

Um acerto é a tipificação específica, no art. 1º, § 1º, II, a movimentação e alteração da forma de apresentação dos ativos.

DOUTRINA: TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE *OFFSHORES*

Citem-se as seguintes, como exemplos:

1.1 – Depósito acobertado por cúmplice em instituição financeira ou *private banking*: cooptar ou intimidar empregado da instituição financeira para que não comunique a operação ou isentar de cadastro e documentação. Pode também usar o ***private banking***, com serviços sofisticados de proteção patrimonial, inclusive com constituição de *offshore*, que oculte o real proprietário dos ativos.

1.2 – Movimentações Internacionais mediante contas de bancos correspondentes: as Contas são, para o GAFI, “*contas que instituições financeiras mantêm uma com a outra em seu benefício e em seu próprio nome*”.

Outra categoria, a ***payable through account***, é a que os bancos americanos permitem que estrangeiros movimentem, inclusive com cheques, sendo referidos como mantenedores de subcontas. Os bancos maiores dos mundos, com agências em vários países, podem oferecer o serviço em paraísos fiscais. Bancos correspondentes em cadeias tornam mais complexa a operação.

DOUTRINA: TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE *OFFSHORES*

1.3 – Sistemas Alternativos de Remessas (ARS – *Alternative Remittance Systems*): são qualquer sistema de transferência de dinheiro, de um lugar para outro, fora dos canais bancários usuais.

São ilegais em alguns países (Brasil e França, p. ex.), tolerados em outros mediante *licença* (como Alemanha, Itália e Países Baixos) ou com mero *registro* (caso de supervisão de agentes não financeiros – Alfândega, Fisco, UIF – tal como EUA e Inglaterra). Para o FBI, os *Money Service Business* são o terceiro método mais usado de lavagem, depois do sistema bancário e dos negócios em espécie.

São expressões tipicamente do Brasil os esquemas dólar-cabo ou euro-cabo.

DOUTRINA: TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE *OFFSHORES*

Para fazer legalmente, no Brasil, deve ser feita por instituição financeira autorizada pelo BACEN a operar no mercado de câmbio (Lei 4595/64, art. 10, X; Lei 4131/62, art. 23 e Lei 5601/70, art. 1º); os doleiros cometem crimes dos arts. 4º, 16, 22, caput e parágrafo único, todos da Lei 7492/86, sem prejuízo das Leis 9613/98 e 8137/90.

Tendência verificada: uso de *offshores* para movimentar os valores, dissimulando a propriedade e entregando no Brasil, com a origem criminosa camuflada.

Usam, ainda, para gerir “caixa 2” (inclusive de campanhas eleitorais), pois os valores estão à margem da contabilidade oficial.

O mesmo esquema já foi visto, ainda, mesclado a negócios lícitos. Os doleiros costumam ter empresas legais de câmbio e turismo, viagem, importação e exportação. As operações ilegais são feitas à margem das regulares. Na grande maioria dos casos, os doleiros usam contas em bancos no exterior, tituladas por empresas *offshores*, ou similares, constituídas em paraísos fiscais, apenas para ocultar em transações os nomes dos verdadeiros titulares.

DOUTRINA: TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE *OFFSHORES*

1.4 – Contas bancárias ocultas no exterior: são contas não declaradas à RFB ou ao BACEN.

Grau adicional de sigilo: uso de contas numeradas, contas-ônibus ou *nominees*, uso de terceiros (*trust, offshores, cell companies etc.*). Muitos se cadastram com retenção de correspondência.

É o crime de manutenção ilegal de depósitos não declarados, no exterior.

Pelo art. 25 da Lei 9250/95 c/c arts. 798/804 do RIR, os saldos de pessoas físicas devem ser comunicados anualmente, com data base de 31/12. Igual procedimento é o para pessoas jurídicas, no saldo da conta contábil “bancos” no Livro Razão.

O limite a ser declarado em DCBE – Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior - ao BACEN é o de 100.000 dólares, ou equivalente em outras moedas, desde 31.12.2003.

Os capitais mantidos em nomes de terceiros, inclusive offshores e entes similares, obrigam a declaração de proprietários-beneficiários.

DOUTRINA: TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE *OFFSHORES*

1.5 – **Contas conduítes:** abertura de uma conta, ou dezenas delas, pelo mundo todo, em nome de pessoas ou empresas (inclusive offshores), para dar legitimidade uma série de transações antes de entregar o dinheiro ao real destinatário.

1.6 – **Cartões de Crédito:** teoricamente, pode ser feito mediante pagamento a maior de fatura de cartão (com recursos ilícitos) e requerimento administrativo de reembolso, que virá na forma de insuspeito cheque da administradora.

A reinserção de tais valores no sistema financeiro é mais difícil se o administrador for um banco, e mais fácil se forem empresas não bancárias (Visa, Mastercard...). Para se ter um cartão, sequer precisa ser correntista.

Caso o cartão de crédito internacional seja obtido em jurisdição com legislação parca na prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, diminuem-se os riscos do lavador.

Fornecedores de serviços offshores anunciam cartões de créditos “anônimos” junto com a constituição das sociedades **offshores**.

DOUTRINA: TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE *OFFSHORES*

1.7 – Sobre os paraísos fiscais e os Centros Financeiros Offshores (CFO's)

Características mais presentes no paraíso fiscal, ao redor do mundo: a) tributação reduzida ou nula dos rendimentos dos não-residentes ou dos equiparados, inclusive sociedades que não exercem atividades na economia local (*offshores*); b) facilidade de constituição de pessoas jurídicas (como sociedades *offshores*) ou arranjos legais (como *trusts*) que garantam anonimato aos clientes; será um CFO, ainda, se c) houver um sistema bancário consolidado e estável, com sigilo bancário quase ou totalmente impenetrável.

A simples isenção tributária não atrairia os lavadores de dinheiro. A facilidade do anonimato é essencial.

DOUTRINA: TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE *OFFSHORES*

O uso de *esconderijos fiscais* ocorre normalmente em duas direções:

1. constituições de *offshores* com variados tipos societários (*holdings*, *tradings*, SA's etc.) com sedes lá, mas sem aparecer o nome dos criminosos; são procurados, ainda, arranjos legais (como “trusts”).
2. manter e circular dinheiro sujo em bancos e instituições financeiras localizadas nos referidos paraísos fiscais (bancos correspondentes, *offshore banks* ou *shell banks*), muitas vezes aliando-se a *trusts* e *offshores*. É a principal técnica na segunda fase da lavagem (estruturação) e uma das seis mais associadas à corrupção. Maior é a chance de sucesso, à razão do maior número de países pelos quais circula o dinheiro.

Sobre bancos que operam *offshore*, eles oferecem contas para clientes estrangeiros, lastreadas em euro ou dólar, para depósitos e para transações internacionais.

Os maiores bancos do mundo mantêm nestes países subsidiárias ou filiais legalmente autônomas em paraísos fiscais. Por vezes, sequer possuem estrutura física, existindo apenas contabilmente.

DOUTRINA: TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE *OFFSHORES*

2. Técnicas que Simulam a Origem dos Recursos:

O foco é “conferir a ativos de origem ilegal uma origem simulada legal”, com uso frequente de negócios jurídicos (unilaterais ou bilaterais). “Não raro tais negócios geram prejuízos”.

São comuns deságios de até 30 % (trinta por cento), chamadas internacionalmente de “operações *nos sense*”. A falta de racionalidade econômica é explicada pelo *custo negocial para legitimar o dinheiro de origem ilícita*.

A lei de lavagem de dinheiro tipifica a *atribuição de aparência legítima a valores* no art. 1º, § 1º, I.

DOUTRINA: TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE *OFFSHORES*

2.1 – Gênero: Bens em Geral/compra de imóvel (ou outro bem) supervalorizado por *offshore*: lavador paga valor de mercado, registra outro inferior e paga diferença “por fora”. Na revenda, usa e registra valor real (com ou sem benfeitoria), paga tributo devido e o dinheiro de origem ilegal está lavado.

Quando a compradora é a *offshore*, controlada pelo criminoso, o lucro fictício fica “esquentado” e ele internaliza, ao mesmo tempo, recursos de origem ilegal.

2.2 – Gênero: Bens em Geral/compras e vendas sucessivas de imóveis: variante da anterior, em que o uso da *offshore* serve para facilitar a internalização dos recursos de origem ilegal. A cada contrato de compra e venda, o preço aumento e o “lucro” de cada transação fica internalizado na economia formal.

2.3 – Gênero: Empresas e Comércio/simulação de lucro em empresas (prestação simulada de produtos ou serviços): injeta-se dinheiro de origem ilícita em entidade legalmente organizada, mas contraprestação é fictícia.

O faturamento frio e o lucro fictício são declarados, para a tributação. É o oposto do CAIXA 2. É bem usado no setor de serviços da economia.

DOUTRINA: TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE *OFFSHORES*

2.4 – Gênero: Empresas e Comércio/comercialização fictícia de serviços pela internet: ocorre quando o lavador oferece serviços e o pagamento das vítimas é direcionado para diversas contas, por ele controladas, mantidas *offshore*, com uso de *internet banking*.

2.5 – Gênero: Comércio Internacional/subfaturamento ou superfaturamento de importações: falsa representação dos preços da mercadoria, para transferir valores econômicos adicionais entre os polos da operação.

O superfaturamento serve para enviar recursos de origem ilegal do importador para o exportador.

O subfaturamento serve para enviar recursos de origem ilegal do exportador para o importador.

A diferença, em qualquer caso, é dinheiro lavado.

Quando existe uma *interposição fraudulenta de offshore sob controle do importador*, não é necessária a colaboração do exportador legítimo. A *offshore emite as faturas ideologicamente falsas*.

DOUTRINA: TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE *OFFSHORES*

2.6 – Gênero: Empréstimos, Investimentos Estrangeiros e Fraudes Financeiras/Loan-back ou retroempréstimo: frequente em empréstimos internacionais, é técnica mais requintada de empréstimo “frio”.

O dinheiro “sujo” sai do país por qualquer meio. Depois é depositado em conta vinculada ao criminoso, sem ligação formal (trust, offshore...), pode transitar por várias contas desta espécie e retorna ao país, para o criminoso ou empresa por ele controlada, como se fora empréstimo vindo do exterior, normalmente de terceiro que titula *offshore*.

2.7– Gênero: Empréstimos, Investimentos Estrangeiros e Fraudes Financeiras/Empréstimo endossado/garantido (prêt adossé): é para depositar dinheiro sujo em conta no exterior, normalmente em nome de offshore, mantida em banco no paraíso fiscal; dinheiro usado para garantir empréstimo de valor semelhante no mesmo banco, ou em outro de prestígio internacional, em país insuspeito.

O lavador não paga o empréstimo; o banco executa a garantia; somente os envolvidos saberão a origem do dinheiro.

DOUTRINA: TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE *OFFSHORES*

2.8– Gênero: Empréstimos, Investimentos Estrangeiros e Fraudes Financeiras/ Investimento estrangeiro fictício em empresa local: faz-se o aporte de dinheiro ilícito, antes recebido ou remetido do estrangeiro (lá mantidos ocultos); a offshore controlada pelo lavador no exterior investe recursos ilícitos deste, sob a aparência de investimento estrangeiro legítimo.

Franklin Jurado, economista colombiano, lavou 36 milhões de dólares oriundos do narcotráfico de seu país, com esta técnica.

2.9– Gênero: Empréstimos, Investimentos Estrangeiros e Fraudes Financeiras/Leaseback: é o arrendamento mercantil internacional para a lavagem.

A empresa nacional dos lavadores vende bens para a offshore e simultaneamente pactua aluguel, mantém a posse dos bens e remete ao exterior pagamentos mensais.

Assim, supervalorizam os bens (continuam a ser usados pelos criminosos), justificam a legalidade de remessas ao exterior e passam a usufruir dos produtos do delito.

DOUTRINA: TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE *OFFSHORES*

2.10– Gênero: Empréstimos, Investimentos Estrangeiros e Fraudes Financeiras/Indicação de origem por banco estrangeiro cúmplice:

Banco estrangeiro, em especial *offshore*, dá uma justifica lícita para a origem dos recursos do lavador, transferidos a outro banco, sem se poder conferir a veracidade da declaração, devido à legislação local do paraíso fiscal.

DOUTRINA: TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE *OFFSHORES*

3. Técnicas de uso de terceiros (pessoas físicas e jurídicas):

Também chamadas de “distanciamento pessoal”.

Vinculam os recursos ilegais a terceiras pessoas (sem vínculo com o delito antecedente), transitória ou permanentemente.

Aparecem *conjugadas* com as modalidades anteriores.

Ex.: compras pela internet de identidade falsa ou de *offshores*, ou o uso de *nominees* (pessoas que agem em benefício de outras).

DOUTRINA: TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE *OFFSHORES*

Citem-se as seguintes, como exemplos:

3.1 – Profissionais (gatekeepers), incluindo advogados e *insiders*: *gatekeepers* são profissionais usados por lavadores antes da inserção dos valores no mercado financeiro formal. Podem impor sigilo legal. Eles podem fazer a execução direta de atos de lavagem, cobrando honorários.

Podem também prestar uma série de serviços acessórios (consultoria legal, execução de testamentos, constituições de empresas como *offshores* ou trusts...)

Os *insiders* trabalham em instituições financeiras e são detentores de informações privilegiadas, de interesse dos lavadores de dinheiro.

DOUTRINA: TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE *OFFSHORES*

3.2 – Empresa de fachada, empresa fictícia e empresa-fantasma:

São definidas: a) a de fachada: constituída legalmente e aparenta participar de atividade lícita;
b) fictícia (ou de papel): não existe no mundo dos fatos, só no papel; as offshores, quando configuradas para fins criminosos, são desta espécie;
c) fantasma: não existem, nem nos registros; mas são mencionadas como se existissem.

3.3 – Uso de veículos corporativos estrangeiros: são os arranjos legais (não são pessoas jurídicas), assim como o trust e similares, quais sejam o *fiducie*, fideicomisso e *treuhand*. *Não possuem personalidade jurídica mas são usadas para a lavagem de dinheiro. É uma das seis técnicas mais associadas à corrupção.*

DOUTRINA: TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE *OFFSHORES*

3.4 - 1. sociedades offshore: lavagem e *blindagem patrimonial*

O conceito é a PJ que, sediada em paraíso fiscal, atua exclusivamente fora dos limites territoriais da matriz, com capital de não residentes, concebida da forma que melhor atenda aos interesses dos sócios.

(off + shore = “fora da costa”)

Muitas vezes não têm estrutura física ou de funcionários (mera caixa postal)

DOUTRINA: TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE *OFFSHORES*

Designações usuais:

- a) **empresa nominal (*nominee corporation*)**: a empresa age em nome do real proprietário, sem nominá-lo; indica sócios ou diretores meramente nominais;
- b) **empresa concha (*shell company*)**: o GAFI a define como empresa constituída que não tem ativos ou operações significativos no local onde registrada;
- c) **empresas de prateleira (*shelf-companies*, ou *sociedades em ranyon*)**: sociedades as criam e vendem (estão “em prateleira” ou em catálogo); o cliente a adquire, como em um supermercado, tendo em vista sua comodidade, urgência ou credibilidade;
- d) **empresas de caixa-postal (*mailbox companies*)**: é só a caixa postal no país de registro, gerida pelos escritórios especializados na constituição e para dar endereço a cadastros e eventual recebimento de correspondências;
- e) **“sociedades sombra”**: empresas fictícias que oferecem cobertura.

DOUTRINA: TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE *OFFSHORES*

Algumas modalidades:

- a) IBCs (*International Business Companies ou Corporations*) – denominação comum em dezenas de países
- b) LLCs (*Limited Liability Companies*) – um híbrido que tem a responsabilidade limitada da SA e as flexibilidades operacionais e tributárias da sociedade (*partnership*), sendo famoso o Estado de Delaware-EUA;
- c) fundação – é o instituto mais próximo, no *civil law*, do *trust*, da *common law*; foi usada para esconder dinheiro de líderes governamentais corruptos em Liechtenstein
- d) *sociedad anonima* uruguaia – uma das mais notórias é a SAFI (*Sociedad Autonoma Financiera de Inversion*, ou *holding* uruguaia).

Foram as offshores usadas para casos rumorosos como TRT de São Paulo, MENSALÃO, Propinoduto, caso MALUF, Operação Farol da Colina etc.

DOUTRINA: TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE *OFFSHORES*

Técnicas Usadas no Brasil: *offshore* para a lavagem de dinheiro

1. são adquiridas pelos criminosos para movimentar anonimamente contas correntes. Se os sócios nominais forem *laranjas* ou *testas de ferro*, há uma dupla proteção para os reais proprietários-beneficiários; comuns na estratificação – 2ª fase da lavagem de dinheiro;
2. são usadas para permitir, facilitar as fraudes para *entrada e saída de recursos do país*;
3. para realizar *blindagem ou proteção patrimonial*, em especial na terceira fase da lavagem – colocação.

As Recomendações 24 e 25 (antes da revisão eram a 33 e a 34) do GAFI exigiam a identificação, para a inscrição em CNPJ, dos proprietários-beneficiários e controladores do ente legal, como já era feito na Argentina.

DOUTRINA: TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE *OFFSHORES*

3.5 - Arranjos Legais (*legal arrangements*): trusts.

Convenção de Haia, 1985, art. 2º:

Instituidor (*settlor*) separa ativos para outra pessoa (*trustee*, o controlador) em favor de beneficiário (*beneficiary*) ou para um propósito específico (herança, caridade, investimentos, patrocínio de eventos, proteção patrimonial...). Pode haver um fiscal da finalidade, o protetor do trust (*protector*).

A ONU – UNODC – reconhece o uso de trusts para lavagem de dinheiro. Nos países mais antigos da *common law*, em regra, os bens do *trust* podem ser alcançados como se fossem de seu instituidor.

Alterações legais mais recentes em outros países, contudo, permitiram evitar o acesso do país do instituidor ou de outras jurisdições, sobre tais bens, se a instituição foi superior a um ano.

DOUTRINA: TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE *OFFSHORES*

CLAUDIO CAMARGO PENTEADO relembra que a *Companhia das Índias Orientais* era uma *offshore*, já que ela teve garantido pela Carta da Rainha de Espanha Isabel (1600) o monopólio do comércio das Índias Orientais, mas era proibida de realizar atividade econômica no país onde é sediada; além disso, apresenta características para o paraíso fiscal (*tax haven*): estabilidade política e legislativa; sigilo bancário e comercial; infraestrutura altamente desenvolvida (em especial comunicação e transportes); serviços financeiros e profissionais de nível internacional (bancos, advogados, auditores e contadores...); padrões internacionais de regulamentação e supervisão bancária e financeira; ausência de controles cambiais (possível manutenção de diversas contas bancárias em diferentes tipos de moedas).

DOUTRINA: TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE *OFFSHORES*

3.6 - “**Caixas Vazias**”: todas as modalidades de empresas fictícias, inclusive a *offshore*, estruturada em cadeia: formam sociedade, com uma sendo sócia da outra, que comporão outra sociedade, e assim por diante. Isto dificulta a análise da titularidade do patrimônio.

3.7 - “**Raposa no Galinheiro**”: em países com UIF, os setores “obrigados” a prestar comunicação sobre as atividades suspeitas de lavagem de dinheiro estão sob regulação especial.

Nos setores econômicos mais atrativos para a lavagem de dinheiro (banco especialmente *offshore*, administradora de cartão de crédito, etc), o lavador adquire a empresa para controlar diretamente a omissão na comunicação da atividade suspeita, por ele mesmo praticada.

CASOS CONCRETOS ANALISADOS

AIA em face de EDUARDO CUNHA

1. LAVA-JATO: a) AIA em face de EDUARDO CUNHA;



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

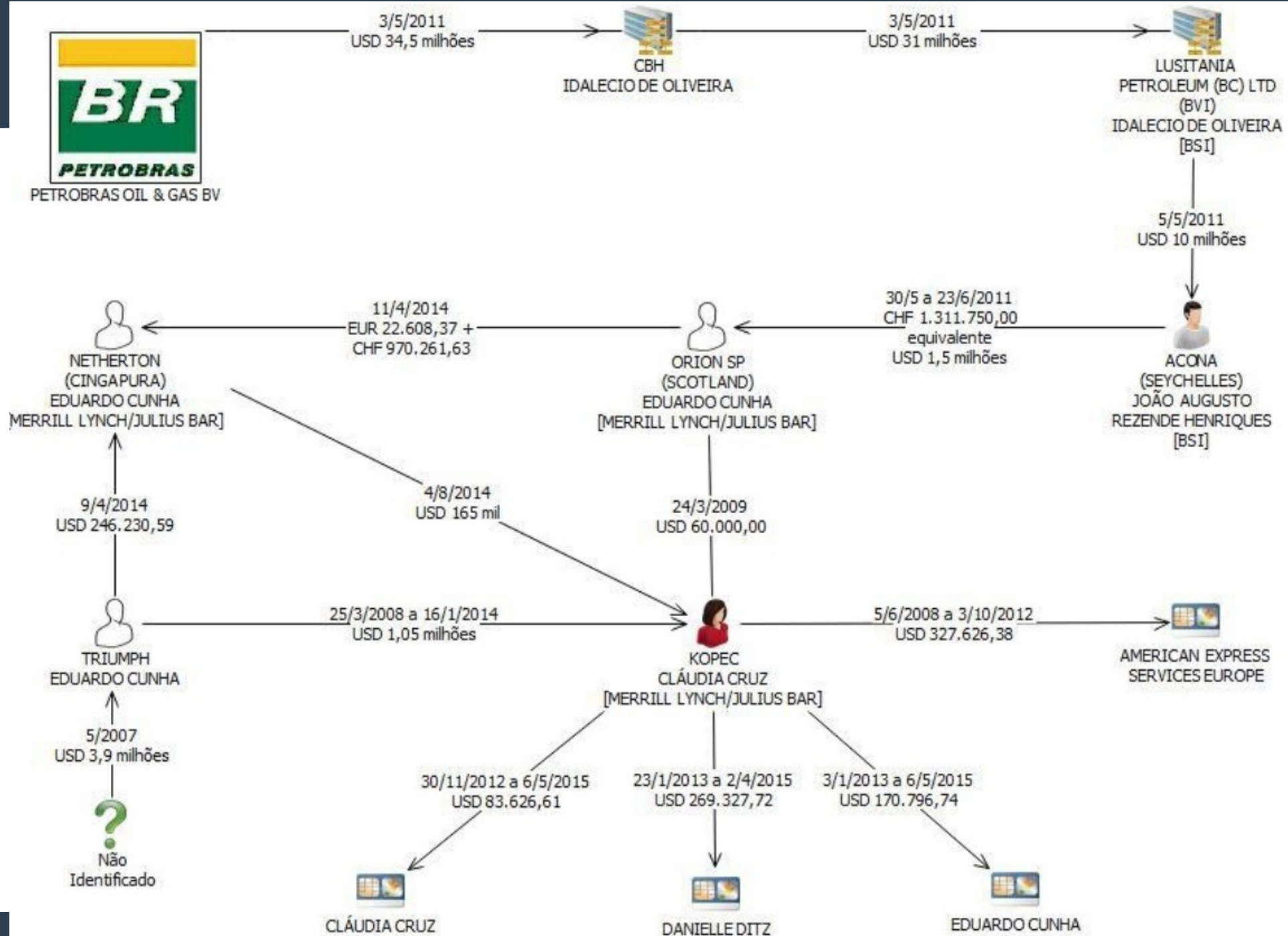
O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES

em face de

EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, brasileiro, atualmente suspenso do exercício do mandato de deputado federal e da função de Presidente da Câmara dos Deputados, nascido em 29/09/1958, no Rio de Janeiro/RJ, filho de Elza Cosentino da Cunha e Elcy Teixeira da Cunha, CPF 504.479.717-00, RG 3811353, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados. Gabinete 510 - Anexo IV, Brasília/DF, e endereço residencial na Rua Heitor Doyle Maia, 98, casa, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

AIA em face de EDUARDO CUNHA



CASOS CONCRETOS ANALISADOS

Primeira denúncia criminal contra dirigentes da ODEBRECHT

1. LAVA-JATO: b) Primeira denúncia criminal contra dirigentes da ODEBRECHT.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

Distribuição por dependência aos autos nº 5049557-14.2013.404.7000 (IPL originário), 5071379-25.2014.4.04.7000 (IPL referente à Odebrecht), 5024251-72.2015.404.7000 (Busca e Apreensão Odebrecht) e conexos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer

DENÚNCIA em face de:

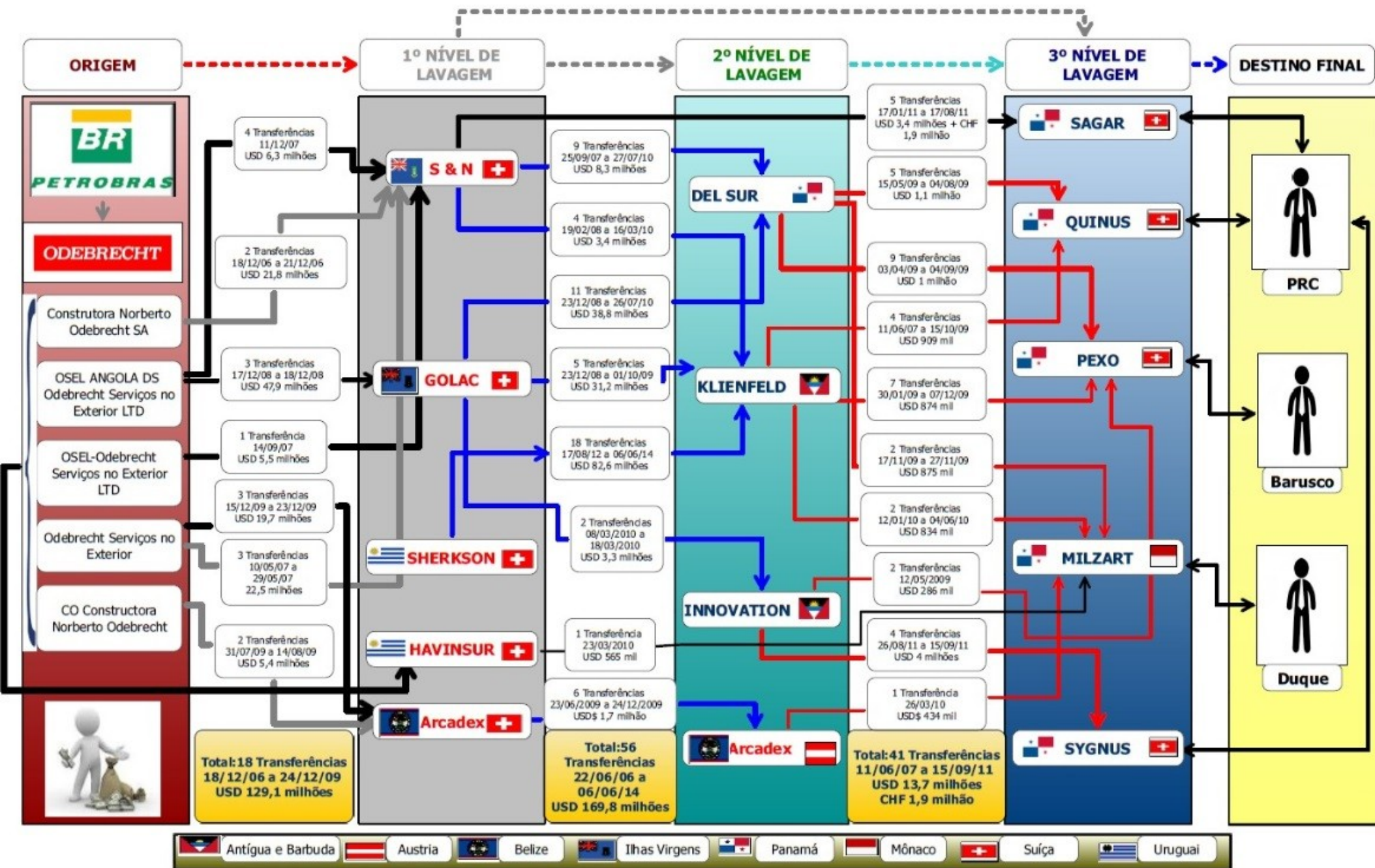
ALBERTO YOUSSEF, réu colaborador¹, RG 35064702/SSSP/PR, CPF 532050659-72, brasileiro, casado, empresário, filho de Kalim Youssef e Antonieta Youssef, nascido aos 06/10/1967, natural de Londrina-PR, residente na Rua Doutor Elias Cesar, 155, ap. 601, Jd. Petropolis, Londrina-PR, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR [ALEXANDRINO ALENCAR], CPF 067.609.880-00, brasileiro, separado judicial, advogado, filho de Fernando Ramos de Alencar e Juita de Salles Ramos de Alencar, nascido em 08/05/1948, natural do Rio de Janeiro-RJ, residente na Rua Joaquim Antunes, 514, ap. 64, Pinheiros, São Paulo, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

BERNARDO SCHILLER FREIBURGHaus [BERNARDO FREIBURGHaus], CPF 002.195.527-11, brasileiro e suíço, filho de Maria Regina Brandon Schiller Freiburghaus, nascido em 08/03/1968, residente na Quai des Forces-Motrices, nº 14, Genebra, Suíça;

1 Conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal (**ANEXO 1**).

Primeira denúncia criminal contra dirigentes da ODEBRECHT



CASOS CONCRETOS ANALISADOS

2. OPERAÇÃO ALBATROZ: Alegações Finais

CASOS CONCRETOS ANALISADOS

3. MLAT PANAMÁ vs. MLAT EUA: comparativos.



CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO - CAYMAN

Exemplo de Certificado de Incorporação

17-10

Certificate of Incorporation



I, _____ Registrar of Companies of the Cayman Islands
DO HEREBY CERTIFY, pursuant to the Companies Law Cap. 22 that all the requisitions of the said Law
in respect of registration were complied with by _____
an Exempted Company formed in the Cayman Islands on the _____ day of _____ One Thousand Nine
Hundred and Seventy _____ This Company was registered on the _____ day of _____ 197 _____

I, _____, Registrar
of Companies of the Cayman Islands DO HEREBY
CERTIFY that this is a true copy of the Certificate
of Incorporation of the Company.



Given under my hand and seal
at George Town in the Island
of Grand Cayman this _____ day
of _____, One Thousand
Nine Hundred and Seventy _____

Dated this _____ day of _____

19 _____

Registrar of Companies

Registrar of Companies
Cayman Islands B.C.I.

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO – ILHAS VIRGENS

Exemplo de Certificado de Incorporação

TERRITORY OF THE BRITISH VIRGIN ISLANDS
THE INTERNATIONAL BUSINESS COMPANIES ACT
(CAP.291)

CERTIFICATE OF INCORPORATION (SECTIONS 14 AND 15)

No.

The Registrar of Companies of the British Virgin Islands HEREBY CERTIFIES
pursuant to the International Business Companies Act, Cap. 291 that all
the requirements of the Act in respect of incorporation having been satisfied,

LIMITED

is incorporated in the British Virgin Islands as an International Business
Company this day of , 199 .

Given under my hand and seal at
Road Town, in the Territory of the
British Virgin Islands


REGISTRAR OF COMPANIES

CRTI001C

CERTIFICADO REPRESENTATIVO DE AÇÕES – MONTEVIDÉU

TITULO N° [REDACTED] ACCIONES N° [REDACTED] AL [REDACTED]

SOCIEDAD ANONIMA

Capital Autorizado US\$ 1.000

TITULO AL PORTADOR DE 1 ACCION DE US\$ 100 c/u

US\$ 100

VALOR US\$ 100

US\$ 100

EMITIDO DE ACUERDO CON LOS ESTATUTOS DE LA SOCIEDAD
APROBADOS POR LAS AUTORIEDADES PERTINENTES CON FECHA
15 DE AGOSTO DE 1985 E INSCRIPTOS DE ACUERDO A LA LEY EN EL
REGISTRO PUBLICO Y GENERAL DE COMERCIO

DOMICILIO: Montevideo. Montevideo,

LEY NRO. 11.073

Exemplo de Certificado Representativo de Ações

NOMINEES

—All controversies that arise between the parts of or in connection with the Foundation, including controversies related to its validity, establishment, management, administration, interpretation, execution, operation or violation of this agreement, will be submitted to arbitration in accordance with the arbitration provisions of the Conciliation and Arbitration Center of Panama (Chamber of Commerce, Industry and Agriculture of Panama). —

ARTICLE 13

The Registered Agent

—The Registered Agent is the law firm ICAZA, GONZALEZ-RUIZ & ALEMAN, with domicile in the City of Panama, Republic of Panama. —

—This Foundation Charter is subscribed by Century Services Group Inc., acting as the under's agent, duly represented by its General Agent, LUIS E. MONTAÑO G., in the City of Panama, Republic of Panama, this 16th day of May, 2013. —

—(Sgd.) LUIS E. MONTAÑO G. —

—LUIS E. MONTAÑO G. —

—Century Services Group Inc. —

—General Agent —

—ACTA FUNDACIONAL —

—DE —

—SUNSET GLOBAL FOUNDATION —

—Panamá —

—La Fundación de Interés Privado se constituye por este medio bajo la Ley N° 25 de

NOMINEES

ida a de rodriguez

Web Maps News Images Videos More ▾ Search tools

10 results (0.55 seconds)

Ida De Rodriguez - Manager for Unica Group Holding LLC
www.corporationwiki.com/p/1s5d07/ida-de-rodriguez ▾
Ida A. De Rodriguez is the Manager of Unica Group Holding LLC . Unica Group Holding LLC filed as a Florida Limited Liability in the State of Florida filed on ...

Ida De Rodriguez - Director for Mediterranean Vizcayne Inc.
www.corporationwiki.com/Florida/Miami/ida-libe-de.../98587615.aspx ▾
View 1 company role for Ida De Rodriguez in Florida. Companies include Mediterranean Vizcayne Inc..

ida a. de rodriguez - Dan O'Huiginn
ohuiginn.net/panama/person/IDA%20A.%20DE%20RODRIGUEZ ▾
IDA A. DE RODRIGUEZ Director. CASA GINES S.A. - DEL CORTIJO PROPERTIES, S.A. - GIANT REACH CORP. LAJEROS ASSETS CORP. ARTIMIA S.A. ...

[PDF] NAME OF THE ASP: ORANGEFIELD FIDELICO LIMITED
www.cysec.gov.cy/.../Oran... ▾ Cyprus Securities and Exchange Commission ▾
BVI. -Rodina Christoforou. -Jana Vendik. -Ida A. De Rodriguez. -Luis Enrique Montano. Gonzalez. -Nailla Idalmys Sanchez. Gonzalez n/a. 18 Fiservico Holdings.

Ida A De Rodriguez | Facebook
<https://www.facebook.com/pages/Ida-A-De-Rodriguez/166775346702960> ▾
Ida A De Rodriguez. Public Figure. 0 people like this. Want to like this page? Sign up for Facebook to get started. Sign Up. It's free and anyone can join. Already ...

Ida A De Rodriguez | Facebook
<https://es-la.facebook.com/.../Ida-A-De-Rodriguez/166...> ▾ Translate this page
A 0 personas les gusta esto. ¿Quieres hacer clic en "Me gusta" en esta página?

NOMINE ES

appointor before the Brazilian
vice;

purposes of the Normative
dated February 8, 2010,
Internal Revenue Service,
the real estates, aircrafts,
portate interests, bank
estments, capital market
assets located in Brazil
which property must be
efore public bodies;

or before the Central
dicial, administrative,
s of any country or
s thereof, in and out
d file lawsuits and
s or controversies,
criminal or other
of arbitration; and

the Appointor.

valid for a term
of.

delegated by

caused this
1th day of

3. Representar a Outorgante perante a Receita
da Receita Federal;

4. Exclusivamente para fins de
Normativa RFB nº 005, de 8 de fevereiro
2010, da Secretaria da Receita Federal,
administrador dos imóveis,
embarcações, veículos, participações sociais,
contas correntes bancárias, aplicações
mercado financeiro, aplicações no mercado
capitais e outros bens da Outorgante localizados
no Brasil, cuja propriedade esteja sujeita
registro perante órgãos públicos;

5. Representar a Outorgante perante o Brasil
Central do Brasil, e demais autoridades judiciais
administrativas, políticas ou outras de qualquer
país ou Estado, ou suas subdivisões políticas,
juízo e fora dele, e contestar e instaurar ações,
recursos, fazer acordos referentes a divergências
ou controvérsias, participar de processos
falências, criminais ou outros, inclusive
arbitragem; e

6. Receber citações em nome da Outorgante.

A presente procuração será válida pelo prazo de
(dois) anos a contar da presente data.

A presente procuração não pode ser
substabelecida pelo Procurador a nenhuma
pessoa.

Em testemunho do que, a Outorgante fez com que
este documento fosse devidamente assinado neste
dia 21 de maio de 2013, por seu representante.

Ida A. de Rodriguez
IDA A. DE RODRIGUEZ
Diretor



20,00

por R\$ 20,00 - Curs
D 20,00 - TEC 410.4

ATENÇÃO
o número no código
barras for diferente,
a autenticidade É FALSA.

- Dispensada a legi
- A presente legiti

NOMINE ES

REPÚBLICA DE PANAMA
PAPEL NOTARIAL
NOTARIA DECIMA DEL CIRCUITO DE PANAMA

Following: _____

Name	Office	Address
IDA A. DE RODRIGUEZ	President	Calle Aquilino de la Guardia N°8, Panama City, Republic of Panama
ISOLDA MORAN ANRIA	Secretary	Calle Aquilino de la Guardia N°8, Panama City, Republic of Panama
LUIS E. MONTAÑO G.	Treasurer	Calle Aquilino de la Guardia N°8, Panama City, Republic of Panama

ARTICLE 9

Beneficiaries

-----The beneficiaries will be appointed by the Founder through the regulations of The Foundation. The condition of beneficiary is non-transferable because it is established based on personal considerations, that is, "intuito personae", therefore, the conditions of beneficiary can not be the object of transfer, substitution, legacy nor inheritance.

ARTICLE 10

Dissolution and winding-up of the Foundation

-----If the circumstances under which the Foundation was established were changed, or if that its purposes are not carried out adequately, the Foundation Council, in case of physical or mental disability of the Founder, temporal or permanent (judicially declared) through resolution adopted by a simple majority of its members, dissolve The Foundation, in attention to what is established

CASO BANESTADO

Denúncias oferecidas	94
Denunciados	687
Montante envolvido	US\$28.136.979.364,97
Réus condenados	83
Acordos de delação	18
Número de réus colaboradores	33 (10 espontâneos)
Medidas cautelares efetivadas	R\$380.044.654,82
Quebra de blindagem patrimonial	R\$140.000.000,00
Bloqueio de ativos no exterior	US\$17.366.182,75
Multas fixadas em acordos de delação	R\$27.460.000,00
Valores repatriados	US\$1.600.000,00
Atuação transnacional	4 países
Lançamentos tributários da RFB	R\$4,8 bilhões